



PROCESSO Nº	:	202.705-4/2025
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
UNIDADE	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE
INTERESSADA	:	IRACEMA DA SILVA
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 2.819/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA ARITMÉTICA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, com proventos proporcionais pela média aritmética, à **Sra. Iracema da Silva**, inscrita sob o CPF nº 759.829.601-44, servidora efetiva no cargo de Agente de Serviços Gerais, Classe “B”, Nível “15”, contando com 16 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Guarantã do Norte/MT.

2. Os autos foram encaminhados para a **1ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo registro da **Portaria nº 21/2025/PREVIGUAR**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.





3. Vieram, então, os autos a este Ministério Públ co de Contas.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Públ co, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públ co de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Incapacidade Permanente para o Trabalho**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República**, com redação pela **Emenda Constitucional nº 103/2019**, que assim versa:

3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Art. 40 (...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo.** (destacamos)

9. Por sua vez, o art. 12, inciso I, alínea “a” e art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 91/2005, com redação alterada pela Lei Complementar Municipal nº 288/2020, que Reestrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarantã do Norte/MT, dispõem o seguinte:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVIGUAR serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, **sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:**

a) a incapacidade total e permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVIGUAR e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

(...)

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) **ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.** (destaque nosso)

10. Nos termos dos dispositivos acima colacionados, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

11. Como se observa do caso em tela, a Sra. Iracema da Silva **não faz jus** a ter seus proventos calculados pela integralidade, uma vez que a enfermidade, conforme

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





consta do Laudo Pericial, não integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.

12. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 021/2025 foi publicada no Diário Oficial de Contas em 19/05/2025;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 25/02/2009;
Tempo de contribuição	16 anos, 02 meses e 14 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	16 anos, 02 meses e 14 dias;
Tempo na carreira e no cargo	16 anos, 02 meses e 14 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.518,00.

13. **Do exposto, conclui-se que a Sra. Iracema da Silva é beneficiária da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais pela média aritmética, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.**

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro da Portaria nº 021/2025**, publicada em 19/05/2025, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais pela média aritmética.

É o Parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 14 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

